

b) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 2, o controlo da vegetação só pode ser realizado com moto roçadora ou corta-matos;

c) O controlo da vegetação quando realizado durante o período crítico de incêndios deve respeitar as regras relativas à utilização de maquinarias e equipamentos definidas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

BCAA 6 — Manutenção da matéria orgânica do solo

«Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos» — O uso do fogo para renovação dos prados e pastagens permanentes e eliminação de restolho, deve cumprir o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

BCAA 7 — Manutenção das características das paisagens

1 — «Parcelas em terraços» — As parcelas armadas em terraços, devem apresentar uma vegetação de cobertura no talude no período entre 15 de novembro e 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

2 — «Parcelas exploradas para a orizicultura» — Os elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, designadamente as valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais/agrícolas, devem evidenciar ter sido objeto de uma manutenção adequada à prática desta cultura.

3 — «Manutenção de elementos da paisagem» — É proibida a remoção dos seguintes elementos de paisagem:

a) Galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola;

b) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;

c) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola.

4 — Os elementos de paisagem referidos no número anterior, identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma «Manutenção de elementos da paisagem».

5 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Manutenção de elementos da paisagem», as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3, com exceção da época de maior concentração da avifauna (março e abril), bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

6 — «Manutenção do olival» — O arranque de oliveiras fica dependente de autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio.

(1) Vegetação arbustiva — vegetação lenhosa espontânea com altura superior a 50 cm, com exceção nas superfícies com «Sobreiros destinados à produção de cortiça» onde deve ser considerada a altura de 100 cm.»

ANEXO IV

(Revogado pelo despacho normativo n.º 16/2015, de 18 de agosto)

ANEXO V

(a que se refere a alínea x) do artigo 2.º)

Elementos lineares e ou de paisagem

1 — Elementos lineares e ou de paisagem com largura inferior ou igual a 2 metros a integrar na área útil da parcela:

1.1 — Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica.

1.2 — Conduta de água, estruturas que permitem a distribuição de água a todos os pontos da zona a regar.

1.3 — Zona intermarés, zona da parcela, junto a linhas de água doce permanentes nomeadamente estuários ou sistemas lagunares, que se apresenta totalmente exposta na baixa mar e quase inteiramente coberta na praia-mar, estando sujeita ao efeito das marés.

1.4 — Galeria ripícola, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º do presente despacho.

1.5 — Sebes e corta ventos, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento, geada, e erosão do solo.

1.6 — Muro, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

1.7 — Cerca, vedação artificial fixa que tem como função a delimitação das parcelas.

1.8 — Caminho agrícola e Caminho vicinal, caminhos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola, inclui os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais.

1.9 — Talude de barragem, estrutura artificial ou de terra de alta inclinação que atua como suporte de retenção da massa de água.

2 — Elementos lineares e ou paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 6 metros a integrar na área útil da parcela:

2.1 — Muro, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

3 — Elementos lineares e ou paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 8 metros a integrar na área útil da parcela:

3.1 — Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

3.2 — Valas de drenagem, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º do presente despacho.

3.3 — Valas de rega, de acordo com a alínea c) do artigo 2.º do presente despacho.

3.4 — Maracha ou Comoro, de acordo com a alínea d) do artigo 2.º do presente despacho.

4 — Elementos lineares e ou de paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 12 metros a integrar na área útil da parcela:

4.1 — Sebes e Corta ventos, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento, a geada, e a erosão do solo (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

4.2 — Galeria ripícola, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º do presente despacho (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

4.3 — Talude ou muro de suporte, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do presente despacho.

5 — Elementos lineares e ou paisagem a integrar na área útil da parcela, cuja superfície ocupa até 20 % da superfície da parcela onde se encontram localizados:

5.1 — Galeria ripícola, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º do presente despacho.

5.2 — Bosquete, de acordo com a alínea r) do artigo 2.º do presente despacho.

6 — Elementos lineares e ou paisagem a integrar na área útil da parcela sem limite:

6.1 — Árvores de interesse público, de acordo com a alínea s) do artigo 2.º do presente despacho.

209347022

Despacho normativo n.º 1-C/2016

O Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabelece, no Capítulo 3 do Título III, as condições relativas ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (pagamento *Greening*).

O mesmo Regulamento na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º prevê, com o objetivo de atingir o cumprimento das obrigações referentes ao *greening*, a possibilidade de serem estabelecidas práticas que produzam um benefício para o clima e o ambiente equivalente ou superior ao de uma ou mais das práticas *greening standard* referidas no n.º 2 do artigo 43.º, desde que as mesmas sejam estabelecidas ao abrigo de um regime nacional ou regional de certificação ambiental, de acordo com o disposto no Anexo IX desse regulamento.

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, estabelece nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, o enquadramento legislativo nacional para este regime de certificação ambiental, remetendo o estabelecimento das condições de aplicação para concretização através de despacho normativo específico.

Na sequência do interesse demonstrado pelas organizações representativas dos setores da produção de milho e tomate para indústria, Portugal comunicou, no dia 1 de julho de 2015, para efeitos de aprovação pela Comissão Europeia, um regime de certificação ambiental nacional, com aplicação a partir de 2016 no Pedido Único de ajudas.

O referido regime inclui, para além das práticas *standard* de manutenção dos prados permanentes e superfície de interesse ecológico, uma prática equivalente que produz benefícios para o clima e o ambiente

equivalentes ou superiores à prática da diversificação de culturas, prevista no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, sendo a prática equivalente estabelecida ao abrigo do disposto no ponto I.3 – «Cobertura do solo durante o inverno», do Anexo IX do mesmo Regulamento.

Neste contexto, importa definir as normas nacionais para aplicação do regime de certificação ambiental, sendo o mesmo de adesão voluntária por parte dos agricultores.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º a 47.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos artigos 38.º a 46.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, e no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo estabelece o regime de certificação ambiental no âmbito das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (*Greening*), previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O regime de certificação ambiental é apenas aplicável às explorações agrícolas especializadas nas culturas de milho ou de tomate para indústria.

2 – São objeto de certificação no âmbito do regime de certificação ambiental as seguintes práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente:

a) Manutenção dos prados permanentes, prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro;

b) Superfície de interesse ecológico, prevista na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro;

c) Prática equivalente à diversificação de culturas, denominada «Cobertura do solo durante o inverno», prevista no ponto I.3 do anexo IX do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

3 – O regime de certificação ambiental é aplicável no território do continente.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

a) «*Dossier* de certificação», o conjunto de documentos que contenha a identificação do agricultor, a descrição da exploração, o caderno de obrigações a respeitar pelo agricultor e o contrato estabelecido entre o agricultor e o organismo de controlo e certificação.

b) «Organismo de Controlo e Certificação» (OC), o organismo privado de controlo e certificação, que atue no âmbito da certificação ambiental referida no artigo 1.º e que preencha as condições definidas no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março.

Artigo 4.º

Adesão ao regime de certificação ambiental

1 – Podem aderir ao regime de certificação ambiental os agricultores beneficiários do Regime de Pagamento Base previsto na Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, cujas explorações agrícolas tenham como ocupação cultural, em mais de 75% da superfície de terra arável elegível, culturas de milho e ou tomate para indústria.

2 – A adesão ao regime de certificação ambiental é realizada na candidatura ao Pedido Único (PU), nos termos do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de janeiro, e nos prazos anualmente definidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

3 – O aderente fica obrigado a celebrar contrato com um OC.

4 – No período compreendido entre 1 de maio e 15 de março do ano seguinte não é permitida a mudança de OC, exceto por motivos imputáveis a este, nomeadamente em virtude da suspensão ou revogação do reconhecimento.

5 – O agricultor aderente deve facultar ao OC os documentos que permitam a constituição do *dossier* de certificação da exploração.

6 – O agricultor aderente deve ainda enviar anualmente ao OC a documentação relevante para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º, de acordo com modelo a definir pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

7 – O agricultor deve também permitir o acesso do OC, da DGADR, do Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.) ou do IFAP, I.P., à exploração agrícola objeto de certificação, incluindo à documentação e aos registos necessários ao acompanhamento e controlo.

Artigo 5.º

Certificado

1 – O OC emite o certificado, válido por um período máximo de três anos, que abrange as práticas previstas no n.º 2 do artigo 2.º.

2 – O certificado referido no número anterior deve observar o disposto no ponto 7.7.1 da norma NP EN ISO/IEC 17065 e observar o modelo definido no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 – À renovação da certificação aplica-se o disposto nos números anteriores.

4 – A mudança de OC obriga ao reinício do ciclo de três anos do regime de certificação ambiental da exploração.

5 – Caso seja detetado o incumprimento de alguma das obrigações previstas no artigo 6.º, o OC deve proceder à retirada do certificado emitido.

Artigo 6.º

Obrigações dos agricultores aderentes

1 – Para além das obrigações previstas nos artigos 22.º a 25.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, relativas às práticas de manutenção dos prados permanentes e superfície de interesse ecológico, os agricultores aderentes devem ainda cumprir as obrigações relativas à prática equivalente de cobertura do solo no período de outono-inverno previstas no número seguinte.

2 – A prática equivalente de cobertura do solo no período de outono-inverno é aplicável na totalidade da terra arável da exploração, e obriga a que:

a) A cobertura do solo seja realizada através da instalação de uma cultura semeada, estreme ou consociada, utilizando para o efeito as seguintes espécies:

i) Gramíneas: aveia (*Avena* spp.), trigo (*Triticum* spp.), panasco (*Dactylis glomerata*), festuca (*Festuca arundinacea*), rabo-de-gato (*Phleum pratense*), cevada (*Hordeum vulgare*), poa (*Poa* spp.), azevém (*Lolium* spp.), centeio (*Secale cereale*), triticale (*Triticum secale*), *X-festulolium*;

ii) Brassicáceas: colza (*Brassica napus*);

iii) Amarantáceas: beterraba (*Beta vulgaris*);

iv) Leguminosas (Fabáceas): fava e favarola (*Vicia faba*), fenacho (*Trigonella Foenumgraecum*), chícharo (*Lathyrus* spp.), lentilha (*Lens culinaris*), tremçoço (branco, azul, amarelo) e tremocilha (*Lupinus* spp.), luzerna (*Medicago* spp.), meliloto (*Melilotus* spp.), ervilha (*Pisum* spp.), grão-de-bico (*Cicer* spp.), feijão (*Phaseolus* spp.), serradela (*Ornithopus* spp.), trevo (*Trifolium* spp.), ervilhaca (*Vicia* spp.), amendoim (*Arachis hypogea*).

b) A sementeira da cultura de cobertura do solo deve ser realizada até 31 de outubro do ano do PU, admitindo-se a sua realização em data posterior, até ao limite de 15 dias após a data de colheita do milho ou do tomate para indústria;

c) A destruição, colheita ou incorporação da cultura de cobertura seja permitida a partir de 15 de março do ano seguinte ao ano a que respeita o PU, sendo admitidos cortes para forragem na cultura de cobertura do solo no período outono-inverno, desde que os mesmos não ponham em causa a manutenção da cobertura do solo;

d) A destruição ou incorporação da cultura de cobertura de inverno deva ser efetuada sem reviramento profundo do solo.

3 – Sempre que a data de sementeira da cultura de cobertura do solo seja realizada em data posterior a 31 de outubro, como previsto na alínea *b*) do n.º 2, o agricultor deve comunicar a data de colheita do milho ou do tomate, ao OC e ao IFAP, I.P. com antecedência mínima de 48 horas.

4 – A área das parcelas de terras em pousio, previstas no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 57/2015, declaradas para efeitos do cumprimento da superfície de interesse ecológico no PU de ajudas do ano seguinte ao ano a que respeita o PU, não está sujeita à exigência da cultura de cobertura de outono-inverno prevista no n.º 2, desde que seja assegurada a existência de uma cobertura vegetal na totalidade da área das parcelas de terras em pousio durante o período de outono-inverno definido pela conjugação das alíneas *b*) e *c*) do mesmo número.

5 – No caso de as parcelas de terra arável estarem localizadas em zonas vulneráveis a nitratos, todas as operações agrícolas relacionadas com

a cultura de cobertura de outono-inverno, incluindo as de fertilização e utilização de produtos fitofarmacêuticos, devem ser realizadas em conformidade com as regras previstas no respetivo programa de ação de acordo com o previsto na Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

Artigo 7.º

Reconhecimento e acreditação dos organismos de certificação e controlo

1 – Os OC são reconhecidos pela DGADR, desde que reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, demonstrando, nomeadamente, competência técnica, procedimentos escritos e recursos adequados para efetuarem atividades de controlo e certificação das práticas previstas no n.º 2 do artigo 2.º.

2 – Os OC são acreditados pelo IPAC, I.P., em conformidade com a norma NP EN ISO/IEC 17065 (Avaliação da conformidade — Requisitos para organismos que procedem à certificação de produtos, processos e serviços).

3 – Compete à DGADR realizar auditorias anuais aos OC para verificação da conformidade de atuação face aos procedimentos estabelecidos, e em caso de incumprimento das regras estabelecidas para a atividade de controlo e certificação, suspender ou retirar o reconhecimento ao OC em causa.

4 – Compete ao IPAC, I.P. realizar as ações necessárias à verificação do cumprimento dos requisitos e critérios de acreditação aplicáveis.

Artigo 8.º

Obrigações dos organismos de controlo e certificação

Os OC são obrigados a:

- a) Celebrar contrato escrito com cada agricultor que pretenda a emissão de certificado nos termos do artigo anterior;
- b) Emitir certificado que ateste a certificação ambiental por um período de três anos;
- c) Implementar um plano de controlo específico elaborado de acordo com o artigo 9.º;
- d) Validar as informações transmitidas pelo agricultor e proceder à sua inclusão no plano de controlo anual;
- e) Realizar controlos administrativos e controlos *in loco* de acordo com o artigo 9.º;
- f) Proceder ao acompanhamento anual do compromisso do agricultor, incluindo controlos documentais;
- g) Manter os registos e a elaboração dos relatórios de controlo de todas as ações de controlo desenvolvidas, datados, assinados pelo técnico do OC e pelo agricultor, ou seu representante legal devidamente mandatado;
- h) Proceder à validação documental dos registos e demais elementos relativos às obrigações do agricultor, no caso de as parcelas estarem localizadas em zonas vulneráveis a nitratos, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º;
- i) Proceder à retirada do certificado ao agricultor sempre que não se verifiquem as condições necessárias à sua manutenção;
- j) Disponibilizar à DGADR os elementos necessários ao reconhecimento e à avaliação da atividade desenvolvida no âmbito do controlo e certificação;
- k) Comunicar à DGADR, regularmente e sempre que solicitado, a informação referente aos controlos efetuados no âmbito do regime de certificação ambiental, incluindo a relativa à atribuição ou retirada do certificado;
- l) Cumprir as obrigações e deveres inerentes à manutenção da respetiva acreditação junto do IPAC, I.P.

Artigo 9.º

Controlo pelos organismos de controlo e certificação

1 – As explorações aderentes ao regime de certificação ambiental estão sujeitas a ações de controlo administrativo e *in loco*.

2 – No primeiro ano de adesão, o OC realiza ações de controlo administrativo e ações de controlo *in loco* à exploração agrícola, em número necessário, para a verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º.

3 – Em cada um dos dois anos subsequentes ao primeiro ano de adesão, o OC efetua o controlo administrativo e verifica se as explorações reúnem as condições necessárias à manutenção da certificação ambiental.

4 – O OC realiza ações de controlo *in loco* a uma amostra mínima de 33% das explorações aderentes, em cada um dos dois anos subsequentes ao primeiro ano de adesão, sendo a amostra definida pelo IFAP, I.P.

5 – O controlo da prática da manutenção de prados permanentes prevista no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é efetuado de acordo com a regulamentação comunitária aplicável, nomeadamente com o disposto no artigo 44.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão e nos artigos 31.º e 37.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

6 – O controlo da prática da superfície de interesse ecológico prevista no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é efetuado de acordo com a regulamentação comunitária aplicável, nomeadamente com o disposto no artigo 45.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março e nos artigos 31.º e 37.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Artigo 10.º

Reduções e sanções do pagamento *greening* no âmbito do regime de certificação ambiental

1 – O cálculo da redução a aplicar ao pagamento *greening* dos agricultores, em caso de incumprimentos no âmbito da prática equivalente, é efetuado com base nos hectares relativamente aos quais se verifica não estarem cumpridas na totalidade as obrigações previstas no artigo 6.º.

2 – Caso a diferença entre a área de cobertura de solo obrigatória e a área de cobertura de solo verificada não seja superior a 20% da área de cobertura de solo obrigatória, é aplicada uma redução correspondente ao dobro da diferença entre a área de cobertura obrigatória e a área de cobertura verificada multiplicada por 50%.

3 – Caso a diferença entre a área de cobertura de solo obrigatória e a área de cobertura de solo verificada seja superior a 20% da cobertura de solo obrigatória, é aplicada uma redução correspondente à totalidade da cobertura de solo obrigatória, multiplicada por 50%.

4 – O regime sancionatório aplicável às práticas *greening standard* de manutenção dos prados permanentes e de superfície de interesse ecológico a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, é o previsto nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março.

5 – Se a área total das reduções apuradas para as três práticas *greening*, em resultado da aplicação dos números anteriores, for superior a 50% da área sujeita a pagamento *greening*, o agricultor não recebe este pagamento.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – O regime aprovado pelo presente despacho normativo pode ser alterado de acordo com a avaliação pela Comissão Europeia da conformidade do regime de certificação ambiental.

11 de fevereiro de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Modelo de certificado para as explorações especializadas em milho e/ou tomate para indústria para aplicação do Regime de Certificação ambiental no âmbito do pagamento *Greening*.

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

- 1 – Número do documento
- 2 – Identificação do Organismo de Certificação e Controlo

Nome:
Morada:

- 3 – Identificação do agricultor

Nome:
Forma jurídica:
NIF:
NIFAP:
Identificação do responsável pela exploração:
Morada da sede:
Telefone:
Telemóvel:
E-mail:

- 4 – Período de validade do certificado
- 5 – Local, data e assinatura